



EVELLYNE FERNANDES DE PONTES

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DA
PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

EVELLYNE FERNANDES DE PONTES

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UEPB, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Professor Dr. Luciano Nascimento Silva

Área de concentração: Direito Público

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P814a Pontes, Evelyne Fernandes de.
Aplicabilidade da lei Maria da Penha no Estado da Paraíba
[manuscrito] / Evelyne Fernandes de Pontes. - 2014.
49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a mulher. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

EVELLYNE FERNANDES DE PONTES

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DA
PARAÍBA**

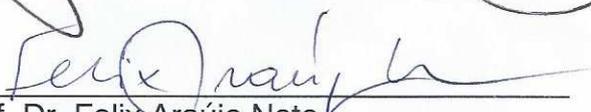
Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UEPB, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: 17 / 04 / 2014

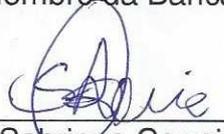
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva
Orientador



Prof. Dr. Felix Araújo Neto
Membro da Banca Examinadora



Prof.ª Dr.ª Sabrina Correia M. Cavalcante
Membro da Banca Examinadora

*Dedico a Deus e aos meus pais Raimundo
Fernandes da Costa e Ana Maria de Pontes
Fernandes.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde, sabedoria e persistência para a conclusão e concretização de mais um sonho.

Aos meus pais Raimundo Fernandes da Costa e Ana Maria de Pontes Fernandes, que sempre me apoiaram e me incentivaram a aprimorar os meus conhecimentos.

A escritã e amiga Leonília Ruth de Oliveira Feitosa pela colaboração na construção deste trabalho.

Aos companheiros de curso e de viagem a Campina Grande Maria de Fátima Vieira Nascimento, Maria da Conceição Casado da Silva, Rosemberg Cavalcante Cruz e Fernando Barboza de Carvalho.

Ao amigo Bruno César pela atenção e hospitalidade na cidade de Campina Grande.

Ao professor e orientador, Dr. Luciano Nascimento Silva.

“A força do direito deve superar o direito da força”
Rui Barbosa

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade o estudo da violência doméstica familiar contra a mulher com base na lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, sancionada em 07 de agosto de 2006. Esta foi resultado de tratados internacionais firmado pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Traz um breve relato sobre a evolução histórica dos direitos das mulheres. Conceitua, conforme a lei, a violência doméstica e suas modalidades: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Apresenta os principais objetivos da Lei 11.340/06, que são prevenir, coibir e erradicar a violência doméstica no Brasil, apresentando as inovações como a tutela das relações homoafetivas, a possibilidade de prisão em flagrante e prisão preventiva, a vedação de condenação em cestas básicas e as medidas protetivas de urgência, entre outras. Ou seja, o escopo precípua da referida lei seria aumentar a punibilidade dessa forma de violência e, por conseguinte, implementar políticas públicas preventivas e assistenciais tendentes a eliminar todas as formas de discriminação contra mulher, o que possibilita encorajar um maior número de mulheres a formalizar denúncias. Por fim, faz uma pequena análise da aplicabilidade desta lei no Estado da Paraíba.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Modalidades e inovações. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This monograph aims at the study of family domestic violence against women based on the law 11.340/2006, popularly known as "Maria da Penha Law", enacted on August 7, 2006. This was the result of international treaties signed by Brazil, with the purpose of not only protect the woman victim of domestic violence, but also prevent against future attacks and punish the perpetrators due. It presents a brief account of the historical evolution of women's rights. Conceptualizes, according to law, domestic violence and its modalities: physical, psychological, moral, sexual and equity. Presents the main objectives of the Law 11.340/06, which are to prevent, curb and eradicate domestic violence in Brazil, featuring innovations such as protection of homoafetivas relations, the possibility of arrest in flagrante and probation, the sealing of conviction in baskets and urgent protective measures, among others. In other words the principal scope of that law would increase the punishment for this form of violence and therefore implement preventive policies and assistance aimed at eliminating all forms of discrimination against women, which makes it possible to encourage more women to formalize complaints. Finally, do a little analysis of the applicability of this law in the State of Paraíba.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Arrangements and innovations. Applicability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I: HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	12
1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	12
1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER.....	14
1.3 RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS.....	15
1.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	16
CAPÍTULO II: LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS MODALIDADES.....	19
2.2.1 Violência Física.....	20
2.2.2 Violência Psicológica.....	22
2.2.3 Violência Sexual.....	23
2.2.4 Violência Moral.....	25
2.2.5 Violência Patrimonial.....	26
2.3 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DO CRIME.....	26
CAPÍTULO III: INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
3.1 RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	28
3.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....	29
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
3.3.1 Medidas de proteção à ofendida.....	31
3.3.2 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	32
3.4 PRISÕES EM FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA.....	33
3.5 RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO AO JUIZ.....	35
3.6 FASE CONDENATÓRIA E VEDAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM CESTAS BÁSICAS.....	36
3.7 FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	38
CAPÍTULO IV: APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	40
4.1 PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DA MULHER.....	40
4.2 DELEGACIAS DA MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA.....	41
4.3 IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIALIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	42
4.4 FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIALIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA.....	43
4.5 PROGRAMA MULHER PROTEGIDA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla o estudo da lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Considerada um grande marco na conquista dos direitos das mulheres no Brasil, é uma lei destinada a superar a desigualdade na relação de gênero e a garantir a mulher brasileira ter uma vida livre da violência doméstica e familiar.

Esta norma chegou com um caráter inovador, trouxe mudanças essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro, alterou dispositivos dos Códigos Penal, Processual Penal e a lei de Execução Penal que asseguram a efetividade da lei.

A Lei Maria da Penha tem como seu principal objetivo coibir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, para isso estabelece direitos fundamentais à mulher, mostra os mecanismos a serem criados para atendê-las e remete ao poder público como o garantidor desses direitos. A abordagem do estudo se faz na lei n. 11.340/06, enfocando nos seus conceitos, nas novidades introduzidas na legislação brasileira e na aplicabilidade no Estado da Paraíba.

Apresentaremos algumas inovações da lei em estudo, como reconhecimento das relações homoafetivas, a previsão legal para prisão em flagrante e prisão preventiva aos agressores, a solicitação das medidas protetivas, entre outros institutos. A problemática é que há sete anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado da Paraíba, apesar de ter 223 municípios, só conta com dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Mulher e nove Delegacia Especializada em Atendimento a Mulheres, não atendendo aos requisitos da lei de uma prestação jurisdicional de uma justiça célere, especializada e humanizada no atendimento das vítimas de violência doméstica.

A autora, como Agente de Investigação de Polícia Civil que atuou na Delegacia da Mulher da Capital, bem como estudante do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, sentiu a necessidade através dos casos vivenciados na delegacia e de estudos bibliográficos da disciplina de direito penal, fazer uma análise dos avanços trazidos pela lei na esfera criminal, bem como entender os fatores que contribuíram para a promulgação desta lei contra a violência doméstica e familiar e os tipos de violência existentes.

O método de estudo a ser utilizado é dedutivo, fazendo inicialmente um levantamento da história dos direitos das mulheres, e posteriormente realizando o estudo específico da lei de

combate à violência doméstica contra a mulher, trazendo os pontos mais relevantes da lei, como suas inovações e aspectos procedimentais a ser seguidos.

O procedimento técnico a ser utilizado foi de pesquisa bibliográfica de livros de doutrinadores, publicações de artigos, jurisprudências, pesquisa documental, cartilhas e ainda pesquisa na rede mundial (internet).

A monografia está estruturada em quatro capítulos.

No Capítulo I, fazemos um apanhado histórico dos direitos da mulher no mundo e no Brasil, mostramos a evolução legislativa brasileira de proteção à mulher, demonstrando que o surgimento da lei 11.340 foi uma resposta ao cumprimento de metas estabelecidas na convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tendo como base a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e, por fim, enfatizando a primeira Constituição brasileira a trazer o direito de igualdade entre homens e mulheres.

No Capítulo II, fazemos uma exposição sobre a Lei n. 11.340/06, relatando a história da protagonista que deu nome à Lei Maria da Penha. Apresentamos alguns conceitos atribuídos pela lei e as formas de violência nela previstas, como sendo: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial e, ainda, mostramos quem são os sujeitos passivos e ativos nesse tipo de crime.

No Capítulo III, discorreremos sobre as inovações que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, tais como: o reconhecimento das relações homoafetivas, as formas de assistência à mulher vítima de violência doméstica, expondo os mecanismos colocados a sua disposição, como o atendimento médico, psicológico e jurídico.

Conceituamos as medidas protetivas de urgência, sendo estas deferidas em favor da ofendida, bem como as medidas protetivas que obrigam o agressor. Falamos sobre a possibilidade de prisão em flagrante e prisão preventiva, como se procede a renúncia do direito de ação, a vedação da condenação em pagamento de cestas básicas e função exercida pelos membros do Ministério Público nestes casos.

No Capítulo IV, apreciaremos a aplicabilidade da lei Maria da Penha na Paraíba, os procedimentos de atendimento nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e o seu quantitativo, a implantação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica no Estado e uma posterior discussão sobre o número desses órgãos colocados a disposição dessas mulheres vítimas de violência.

E finalmente, apresentamos as considerações finais, o resultado do presente estudo, como as nossas concepções sobre os mecanismos necessários para sua aplicabilidade.

CAPÍTULO I: HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES

1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Na antiguidade, durante um breve espaço de tempo, a mulher deteve o poder familiar devido a sua capacidade de procriar, desta forma, definiu o período matriarcal. Com o fim deste período, iniciou-se o Patriarcal, onde o poder familiar concentrava-se nas mãos do homem, e a esposa e os filhos eram seus submissos.

De acordo com Lima Filho (2007, p.22):

[...] o papel do homem neste período era trazer alimento para sua família e a mulher passou a ocupar papéis de progenitora e de educadora inicial, cabendo ao homem os papéis de provedor, de educador posterior e gestor do grupo. Tais posições passaram a tornar o homem naturalmente dominador.

Com o surgimento do capitalismo e a revolução industrial, houve inovações perante o papel da mulher na sociedade, trazendo mudanças na estrutura familiar.

De acordo com a socióloga Irene Maria Sassi Galeazzi em seu artigo intitulado: Mudanças no Padrão de Desigualdade de Gênero em um Contexto de Crescimento Econômico “a importância das mulheres no processo produtivo não é fato novo. No Brasil, por exemplo, sua presença foi marcante nos primórdios da industrialização, especialmente ligado à indústria têxtil no Século XIX”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial de 1945, muitos homens que se encontravam nas frentes de batalhas foram mortos, não retornando para seus lares. Diante desta tragédia, muitas mulheres tiveram que assumir os negócios da família, enquanto outras passaram a trabalhar nas fábricas. A força feminina passou a ser a mão de obra necessária e barata que se necessitava naquela época. No entanto, nenhum direito era assegurado às mulheres, pois eram submetidas a jornadas de trabalho exorbitantes.

Nesse contexto, ocorreu um fato histórico de violência contra a mulher, no dia 8 de Março de 1857, EUA, Nova York, 129 operárias morreram queimadas pela força policial numa fábrica Têxtil, pois elas ousaram reivindicar redução da jornada de trabalho para 10 horas diárias e o direito à licença-maternidade.

A partir deste dia, as mulheres se uniram e buscaram mais força para lutarem por seus direitos, originando os movimentos feministas para a melhoria na proteção e dignidade

humana. Esses grupos feministas foram grandes responsáveis pela conquista dos direitos da mulher, que nada mais era que a união de mulheres com objetivo comum de igualdade de direitos.

Muito se deve também ao feminismo de 1970, que fez uma verdadeira revolução na época, com produção intelectual, onde as obras literárias traziam idéias sobre democratização de direitos para as mulheres.

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no ano de 1975 no México, que resultou, em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, que só entrou em vigor em 1981.

A Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) instituiu 1975 como o ano internacional da mulher. Tornou-se a maior força que se poderia dar para os movimentos feministas e outras organizações se unirem em prol de um objetivo único, o combate à discriminação das mulheres.

Os grupos feministas sempre tiveram grande capacidade de organização e foram os maiores influenciadores de políticas públicas para mulheres, como também de criação de leis de proteção, bem como garantias legais.

No ano de 1993, em Viena, realizou-se a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que traçou compromissos importantes, adotando solenemente a Declaração e o Programa de Ação de Viena, que tratava sobre a igualdade de condição e os direitos humanos das mulheres. Essa reunião teve como consequência a união dos países participantes para juntos eliminar todas formas de violência contra a mulher.

O Brasil participou e teve cargos de destaque na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em conjunto com a comunidade internacional, e adotou a Declaração e o Programa de Ação de Viena no seu artigo 38 expressa:

38. A Conferência sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos.

Durante esse encontro, a violência contra a mulher foi colocada no mesmo patamar dos crimes hediondos, como genocídio, tortura, discriminação racial e outros que violam totalmente os direitos humanos. O governo de cada país participante comprometeu-se a fazer

políticas públicas voltadas para as mulheres, como forma de conceder igualdade de condições para estas.

Dentro deste contexto, as mulheres brasileiras, passaram a se manifestar contra a cultura patriarcal em busca da garantia dos seus direitos fundamentais, escrevendo artigos e livros feministas, que marcaram historicamente o cenário brasileiro.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER

No Brasil, durante o período Colonial, as mulheres não tinham assegurados direitos básicos, como estudar, ler, votar e ser votada, ter uma profissão, ser livre para tomar suas decisões. Elas se mantinham no domínio do pai, até passar para o domínio do seu marido. Neste tempo, predominava o patriarcado, pois o centro do poder se encontrava no sexo masculino. No ambiente familiar, competia à mulher o papel de desempenhar apenas atividades domésticas do lar e cuidar da família, enquanto ao marido seu papel consistia em trabalhar e trazer o sustento da família.

De acordo com o Código Civil de 1916, art. 6º, II, a mulher era considerada relativamente incapaz, posteriormente com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, passou a ser submissa ao marido. Apenas com a Constituição de 1988, conquistou o livre exercício de seus direitos.

E foi com a Lei nº 10.455 de 13 de maio de 2002, que surgiu a primeira forma de proteção em caso de violência doméstica contra a mulher. Acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 a previsão de medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo juiz do Juizado Especial Criminal.

Considerada fruto de reivindicações feministas, foi mais uma conquista legislativa para as mulheres, sendo posteriormente alcançada com plenitude pela Lei Maria da Penha.

Em 2004 houve uma alteração do Código Penal, artigo 129, incluindo um tipo penal de violência doméstica, através da lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004. Foi acrescentado um § 9º ao art. 129, segundo o qual se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, a pena passou a ser de seis meses a um ano.

Esta lei também instituiu uma causa de aumento de pena, com a inserção do § 10 ao art. 129, segundo o qual nos casos previstos nos §§ 1º a 3º do art. 129, se as circunstâncias são as indicadas no parágrafo nono deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Finalmente chegamos a Lei Maria da Penha que trouxe nova alteração no código relativa à pena e acréscimo do § 11º e ainda, definiu a modalidade de violência denominada doméstica. A lei objeto de estudo engloba, além da violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral contra a mulher, que até então não eram tipificados.

1.3 RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS

Em 1994, em Belém do Pará foi realizada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que foi ratificada em 1º de agosto de 1996, através de um decreto legislativo de nº 1.973, onde o Brasil se comprometia a cumprir o tratado firmado, além de criar meios de coibir a violência e a discriminação.

Ao ratificar a convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional a combater a violência contra mulher, esta convenção elenca nos seus artigos os direitos referentes às mulheres, direito à vida livre de violência, a proteção aos direitos humanos, que são a vida, integridade física, direito a não ser submetida a torturas, direito ao respeito, a sua dignidade, à proteção, entre outros.

Em 30 de julho de 2002, o Brasil ratificou mais um tratado, através do Decreto de nº 4.316 que promulgou o protocolo facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher. Com a ratificação deste protocolo, o Brasil reafirmou ser protetor dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana e obrigou-se a assegurar as igualdades entre sexos, entre homens e mulheres, especificamente a discriminação contra a mulher.

Foram vários tratados ratificados pelo Brasil e com a Emenda n.45/2004, os tratados sobre direitos humanos passaram a poder ser incluídos no ordenamento jurídico como emendas constitucionais, devendo passar, no entanto, pelos procedimentos necessários a uma emenda, como serem aprovados nas duas casas do congresso, nos dois turnos, por três quintos dos votos.

Assim os tratados ratificados pelo Brasil, poderiam ser inseridos no sistema jurídico como lei ordinária ou como emenda constitucional, cabendo ao congresso adotar os critérios cabíveis para sua promulgação.

1.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição de 1988, além de resgatar a democracia no Brasil, foi importante para a conquista dos direitos das mulheres no Brasil, pois pela primeira vez as mulheres tiveram abertura para participarem da elaboração da Carta Magna.

O fato mais marcante para essa participação foi a carta das mulheres brasileiras aos constituintes, que indicavam as principais reivindicações de direitos das mulheres para compor a Carta Magna.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 apresentou nos seus primeiros dispositivos, a igualdade entre homens e mulheres, assegurando os mesmos direitos e garantias fundamentais. As mulheres passaram a dispor de garantias jurídicas para lutar pelos seus direitos, continuando sua eterna luta por igualdade e respeito à dignidade humana.

A nossa Carta Magna, utilizou-se do Princípio da Igualdade para propagar a igualdade de gênero, onde homens e mulheres são iguais perante a lei, sendo bastante clara quanto à tutela dos direitos e obrigações destes. Vejamos dispositivos da Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”;

[...]

Com a implantação de um Estado Democrático de Direito, passou a garantir aos cidadãos, a igualdade formal que nada mais seria do que vedar qualquer tratamento discriminatório seja ele de gênero, etnia, classe social, e preservando ainda a igualdade material, que seria a obrigação do Estado de garantir o tratamento efetivo e uniforme a todos os seres humanos.

No entanto, conforme nos ensina os professores Alexandrino e Paulo:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é

que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público (2010, p.47).

A Constituição Federal ainda tentou minimizar a discriminação, atribuindo também à mulher a função chefe de família, que teria as mesmas obrigações e direito, como contribuir com o sustento da família e também decidir o que é melhor para a sua família. No artigo 226, parágrafos 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, contemplam tais direitos das mulheres:

Art. 226 A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º Os direitos e deveres referentes á sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher;

[...]

§8º O Estado assegura a assistência á família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Desta forma, o Estado passa a ter responsabilidade atribuída constitucionalmente de proteção à família e de conceder meios para o convívio em ambiente saudável, bem como criar políticas públicas educacionais com a finalidade de coibir a violência familiar.

A Constituição reafirmou que a mulher é tão capaz quanto o homem para comandar, manter economicamente e proteger a sua família, pois têm direitos e deveres iguais, principalmente no ambiente doméstico.

Ainda nos resta muito a fazer para o fim da descriminação contra a mulher, no entanto, podemos afirmar que nossa Constituição de 1998 honrou com a promessa de garantir a igualdade entre homens e mulheres.

CAPÍTULO II: LEI Nº 11.340/06 OU LEI MARIA DA PENHA

2.1 LEI Nº 11.340/06 OU MARIA DA PENHA

No dia 07 de Agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei 11.340/06, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, contra a violência doméstica.

Maria da Penha Fernandes protagonizou o caso mais conhecido de violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país, que ocorreu no ano de 1983 em Fortaleza, Ceará. Seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira, no intuito que ninguém desconfiasse, simulou um assalto, e com o uso de uma espingarda atirou contra a mesma, que sobreviveu à tentativa de homicídio, mas ficou paraplégica. Na segunda tentativa, tentou eletrocutá-la, através de uma descarga elétrica quando esta tomava banho, cujas tentativas resultaram em danos irreversíveis a sua saúde.

Na época foram realizadas investigações, que demoraram um ano para serem concluídas, o que inviabilizou que a denúncia fosse oferecida pelo Ministério Público neste mesmo tempo. Ao ser levado a julgamento o réu foi condenado pelo Júri a oito anos de prisão, no entanto, juntamente com seus advogados conseguiu a anulação do júri.

Tendo direito a novo julgamento, mais uma vez foi condenado, porém, não cumpriu nem 1/3 da pena, e logo passou para o regime aberto, deixando mais uma vez o sentimento de impunidade.

Foram anos de luta de Maria da Penha contra a violência da qual foi vítima. No entanto, depois de tanto sofrimento e busca pela justiça, ainda restou à impunidade do agressor. Por esse motivo que no ano de 1998, foi apresentada, por Maria da Penha, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, pelo descaso como a justiça brasileira tratou o caso ao longo dos anos e não ter efetivamente punido o seu agressor, com o rigor necessário.

Maria da Penha ao ter sido questionada sobre o medo da mulher de denunciar casos de violência, respondeu:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de

vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido (CUNHA; PINTO, 2007, p. 26).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acolheu a denúncia feita por Maria da Penha e mandou recomendações de medidas a serem adotadas pelo Brasil, para que houvesse a solução do caso.

Diante dos fatos expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estipulou uma indenização a ser paga a Maria da Penha no Valor de 20 mil dólares, pela demora do Governo brasileiro de solucionar o crime e punir o causador Marco Antônio Heredia Viveros. Entretanto, não há dinheiro que pague os anos de sofrimentos que lhe foram causados e a negligência das autoridades em apurar os fatos e tomar as atitudes cabíveis.

No dia 7 de Julho de 2008, em evento público organizado pelo Governo do Ceará para simbolicamente fazer pedido de desculpas e efetuar o pagamento da indenização, Maria da Penha afirmou:

Estou muito feliz por receber essa indenização, mas minha maior alegria segue sendo a existência da Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, que me permite dividir com cada mulher que sofre violência nesse país. É ela que garante que a dignidade da mulher exige respeito e que transforma a violência contra a mulher em crime contra os direitos humanos. E apontou: “há muito que se fazer para resgatar a dívida histórica para com as mulheres”, indicando investimentos a serem feitos para a “*desconstrução da cultura machista*”, com a correta aplicação da Lei Maria da Penha. (PANDJIARJIAN, 2008).

Muito se deve a Maria da Penha, por sua coragem de denunciar, de lutar contra a violência, de levar o processo penal adiante apesar das ameaças sofridas, e da demora na aplicação da justiça, que fez cumprir seu direito de dignidade. Foi pela coragem desta mulher de tornar público os atos de violência de que era vítima que existe a Lei 11.340/2006, para libertar milhares de mulheres que se encontram hoje em nosso país sofrendo algum tipo de violência doméstica.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é qualquer ação humana que cause dano físico ou psicológico, praticado dentro do ambiente familiar a uma mulher, que tenha laços afetivos com o agressor. É uma violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por

um membro da família que convive com a vítima, podendo ser este homem ou mulher, adolescente ou adulto.

Segundo o site Wikipédia (2013):

Violência é um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa ou ser vivo. Tal comportamento pode invadir a autonomia, integridade física ou psicológica e até mesmo a vida de outro. É o uso excessivo de força, além do necessário ou esperado. O termo deriva do latim *violência* (que por sua vez o amplo, é qualquer comportamento ou conjunto de deriva de *vís*, força, vigor); aplicação de força, vigor, contra qualquer coisa.

A lei Maria da Penha, no seu Título II, Capítulo I, no Caput do artigo 5^o, define violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a violência doméstica praticada contra as mulheres é encarada como uma questão de saúde pública, pois a violência afeta desastrosamente a integridade física e a saúde mental da mulher, aumentando risco de doenças, como problemas mentais que podem levar à depressão e até mesmo ao suicídio.

A Lei 11.340/06 tem como objeto jurídico a proteção física, psíquica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. O tipo objetivo do crime é a violência praticada contra a mulher no ambiente familiar. O tipo subjetivo é a vontade livre e consciente de violentar a mulher, resultando em morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico.

Esta norma jurídica ainda define no art. 5^o, inciso I, que a unidade doméstica é o lugar de convívio permanente de pessoas ligadas pelo vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Ou seja, fica compreendido que a violência doméstica é aquela que ocorre no local que a família escolhe para seu lar, e que para que seja aplicada a lei em estudo é necessário que a violência origine-se deste ambiente familiar.

O diploma legal em estudo define adequadamente no seu Capítulo II, art.7^o os tipos de violência doméstica que são: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

2.2.1 Violência Física

A violência física é ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa, deixam vestígios, marcas, cicatrizes e acarreta danos fisiológicos, podendo resultar em lesões corporais ou morte, sendo mais fáceis de serem comprovados através de exames médicos de corpo de delito.

Segundo o artigo: “Violência contra mulheres: reflexões teóricas”, publicado na Revista Latino Americana de Enfermagem no ano de 2006:

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstâncias, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não pelo corpo. (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 140)

Essa agressão é real, visíveis aos olhos, qualquer pessoa percebe quando uma mulher está sendo vítima de violência, por seu comportamento retraído, as cicatrizes visíveis e hematomas.

A lesão corporal constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro. O artigo 129 prevê: “Ofender a integridade corporal e a saúde de outrem - pena de detenção de três meses a um ano”.

Tal conduta poderá ser dolosa e culposa. Nas lesões dolosas o agressor tem intenção de provocar o dano físico, já nas culposas o autor do fato não tem o intuito de cometer o dano. Apenas as lesões corporais dolosas se enquadram na lei 11.340/06.

A Lei 10.886/2004 acrescentou ao art.129 o parágrafo 9º, que foi logo em seguida modificado pela Lei Maria da Penha. De acordo com este dispositivo, a lesão corporal que resulta de violência doméstica é aquela praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda com quem conviva ou tenha convivido, tendo o agressor se utilizado do ambiente doméstico. Nestes casos, a pena mínima será de três meses e a pena máxima de três anos. Logo, não compreende mais crime de menor potencial ofensivo, sendo esta mais uma inovação trazida pela Lei 11.340/06.

Para aplicar a qualificadora do art.129, § 9º, tanto faz a vítima ser homem ou mulher, desde que em situação de violência doméstica.

Quando a lesão corporal ocorre na unidade doméstica, dentro das relações afetivas familiares e a vítima for mulher, o processo correrá no juizado especializado de violência doméstica e familiar contra mulher, instituído pela Lei Maria da Penha. Se não houver o juizado, a competência é da vara criminal.

O §11 do referido artigo determina ainda o aumento da pena caso a vítima seja portadora de deficiência, o acréscimo será de um terço. Assim quando o agente se aproveitar da situação da vítima ter deficiência física e reduzida sua capacidade de defesa, este terá sua pena aumentada.

Portanto, há necessidade da análise do grau da lesão corporal sofrida pela vítima, a qual será expedida através de um laudo pericial, que deverá ser feito no momento que foi registrada a agressão e que, se necessário, será repetido logo que completados os 30 dias do anterior.

2.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica encontra resistência por determinadas pessoas por ser difícil a comprovação de sua ocorrência, pois não há provas materiais ou cicatrizes visíveis. Este tipo de violência causa dano emocional e diminui a autoestima da mulher, controla suas emoções, cujo agressor não emprega força física para agredir.

Essa violência é praticada de várias formas, como por exemplo, o isolamento, onde o agressor proíbe a mulher de ter contato com familiares e amigos, sendo uma forma de afastá-la das pessoas que poderiam ajudá-la em um momento de agressão e conseqüentemente fazer a denúncia. Para que o isolamento persista o agressor a impede de trabalhar, estudar, limita seus direitos de ir e vir, tornando um ser dependente e incapaz.

Em tais tipos agressão são empregados os meios de ameaça, seja de abandoná-la, de tirar do convívio dos filhos, ameaça de morte, cujo tipo de violência acaba com a autoestima da mulher que é tão importante para que esta viva com dignidade.

A humilhação também faz parte da tortura psicológica. O agressor muitas vezes a rejeita, inferioriza, fazendo com que esta acredite que não seja capaz de ser feliz, de reconstruir sua vida. O trauma psicológico acaba afetando a capacidade psíquica da mulher anulando totalmente sua capacidade de defesa, tornando-o a mais vulnerável aos outros tipos de violência.

Conforme entendimento de Araújo Filho (2008, p. 46):

A violência psicológica compreende qualquer conduta causadora de dano emocional (perturbação do espírito, alteração psicológica penosa ante fato inesperado) e da qual decorra alternativamente: redução do amor próprio por prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento; degradação, isto é, aviltamento, rebaixamento; e controle de ações (domínio, fiscalização de atos) comportamento (condutas procedimentos), crenças (convicções íntimas) resoluções (decisões e deliberações).

O referido autor descreve adequadamente o estado de dependência da mulher, conquistado pelo homem através da violência psicológica, que passa acreditar que é um ser horrível, que nenhum homem, exceto seu companheiro a aceita e a ama, fazendo com que a denúncia fique inviável.

No caso da violência psicológica não é necessária à elaboração de laudo técnico ou pericial.

Organizações feministas vêm denunciando as dificuldades de se abrir um inquérito policial ou processo judicial quando a violência for restritivamente psicológica, embora prevista em lei, muitas autoridades policiais têm encontrado dificuldades de assimilar a mudança, muitas vezes não a reconhecendo como um crime previsto na Lei Maria da Penha. O que é lamentável, pois a violência psicológica traz um transtorno mental tão grande à vítima que pode acarretar mal maior do que qualquer outro tipo de violência.

2.2.3 Violência Sexual

A violência sexual tem previsão legal no art.7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, que conceitua da seguinte forma:

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter, a participar da relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, uso da força, que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que impeça de utilizar qualquer método contraceptivo, ou que force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto, a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Diante do conceito acima, podemos observar que este crime é a ação que o indivíduo obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Ainda se materializa

quando o parceiro impede a mulher de utilizar métodos contraceptivos, ou limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais.

Um dos delitos sexuais que se destaca é o de estupro, que se encontra previsto no Código Penal, art. 213, que compreende em constranger alguém à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça. No Brasil, não se aceitava que existisse o crime de estupro, tendo como sujeito ativo o marido, e o sujeito passivo sua esposa, por haver uma relação de matrimônio e se entender que o ato sexual é um dever matrimonial.

Mas esse entendimento mudou com o transcorrer do tempo, e em países mais desenvolvidos os tribunais já se pronunciavam contrários a essa corrente doutrinária. Segundo Saffioti e Almeida (1995, p.151) “na França, ato sexual praticado pelo casal sem consentimento da mulher constitui crime de estupro desde 1980”.

No Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul já se posicionou que o sexo forçado mesmo sendo dentro da relação matrimonial, é considerado violência sexual. Existe a admissibilidade da prática do crime de estupro pelo marido, conforme transcreve o julgado:

Melhor caminho vem sendo trilhado por outras decisões mais consentâneas com a sociedade atual: Admissibilidade da prática do crime pelo marido - TJRS: "Não há de falar em relação sexual admitida, com base em alegação de congressos carnavais anteriores, pois até o marido pode ser agente ativo desta espécie de delito." (MIRABETE *apud* RJTJERGS 174/157, 1999. p. 1246).

Sendo essa decisão do Tribunal do Rio Grande Sul muito importante para inclusão dos crimes sexuais também como violência doméstica, podendo sim haver a configuração do crime mesmo sendo cometido por marido contra sua esposa.

A violência sexual é crime previsto no nosso Código Penal, nos Crimes de Liberdade Sexual, que se encontra no artigo 213 e seguintes. Todos estes crimes quando praticados no ambiente doméstico, com abuso de autoridade decorrente de relações de convívio, são tratados no Código Penal, especificamente no art. 61, como umas das circunstâncias que agravam a pena, isso quando não constituem ou qualificam o crime: “II – Ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação”.

A Lei Maria da Penha ainda insere um grande benefício para as mulheres no seu art.7^o, inciso III, que é a proteção aos seus direitos reprodutivos e sexuais, quando prevê como violência sexual, o impedimento por parte do seu companheiro da mulher se utilizar de métodos contraceptivos, ou a force à gravidez ou mesmo ao aborto.

Essa norma em seu art.9º assegura assistência à mulher, especificando no §3º o acesso dos serviços médicos e medicamentos, quando vítima de violência sexual, para prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), bem como para a contracepção de emergência, sendo uma forma de proteção a sua saúde e assegurando seus direitos reprodutivos e sexuais.

Podemos observar que a lei nº 11.340/2006 procurou de forma ampla proteger a mulher, não só conceituando os crimes sexuais, mas descrevendo os mecanismos que devem ser criados para efetivação, no caso da violência sexual, para atender os anseios da lei, de assistência à saúde da mulher, por meio de atendimentos médicos e remédios, ficando implícita a necessidade de cada estado buscar parcerias com outros órgãos do governo, como por exemplo, o Ministério da Saúde e hospitais da região para amplo atendimento às vítimas de violência doméstica.

2.2.4 Violência Moral

A violência moral é qualquer um dos crimes contra a honra, calúnia, injúria ou difamação, que se encontra no Código Penal Brasileiro, ocorridos no ambiente doméstico.

A calúnia, tipificada no Código Penal no art. 138, constitui imputar falsamente a alguém fato definido com crime. Porém, faz-se *mister*, haver comunicação da ofensa a pessoa diversa do ofendido. Ou seja, para que haja a configuração do crime é necessária que terceira pessoa tenha conhecimento da imputação que é feita à vítima pelo sujeito ativo do crime.

A difamação encontra-se no art.139 do Código Penal e compreende-se na conduta de imputar a alguém um fato (algo concreto) que não seja crime, mas seja ofensiva a sua reputação, que também ofende a honra da vítima quando o fato chega a conhecimento de terceiros.

A calúnia e a difamação têm o mesmo objeto jurídico que é a honra objetiva da vítima, enquanto a injúria tem como seu objeto jurídico a honra subjetiva. Injúria, prevista no art.140 do Código Penal, é a conduta cometida pelo agente que atinge a honra subjetiva da vítima, sendo esta a convicção que a pessoa tem de si mesma.

A injúria se substancia em afrontar os sentimentos da vítima, lesionando psicologicamente o seu respeito pessoal. Esta conduta criminosa pode ser: real, que é a conduta ofensiva do agente praticada mediante violência ou via de fato que pela natureza consideram-se aviltantes.

A ação nos crimes de calúnia, difamação e injúria, regulados pelo art.145 do Código Penal, são crimes de ação Privada, mas admite exceções. Será Pública incondicionada, quando os casos de injúria real causar lesões graves e gravíssimas.

Os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, ocorrem geralmente pela vontade do agressor destruir a moral da vítima perante a sociedade em que vive.

2.2.5 Violência Patrimonial

A Lei 11.340/06 no seu art.7º, inciso IV - conceitua a violência patrimonial como qualquer conduta que acarrete a retenção, subtração, destruição de bens, objetos, sejam eles documentos pessoais ou instrumentos de trabalhos da mulher vítima de violência doméstica.

A violência patrimonial é costumeira por parte do agressor, pois muitas vezes ele se utiliza desta para tornar a mulher dependente economicamente, sendo uma maneira de torná-la presa a este. Muitas mulheres se submetem a esta situação como uma forma de tentar reaver o que é seu de direito.

A Lei Maria da Penha no seu art.23, inciso III, resguarda os direitos patrimoniais da mulher vítima de violência doméstica. Caso haja a necessidade para sua proteção, seu afastamento do lar será mais uma forma para resguardar esse patrimônio particular.

2.3 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DO CRIME

O sujeito ativo do crime é aquele indivíduo que pratica a conduta típica descrita em lei, no caso os atos de violência contra a mulher, prevalecendo-se de laços de afetividade ou familiar.

Para que se caracterize violência doméstica não há necessidade que os sujeitos tenham relação matrimonial, pois a união estável, o concubinato não afasta a caracterização do crime, desde que caracterizada a relação de afeto.

O sujeito ativo tem que ter uma relação íntima de afeto com a vítima, para que seja considerado caso de violência doméstica ou pelo menos tenha mantido no passado essa relação.

O perfil do agressor é de uma pessoa afetuosa, de quem nunca pudesse imaginar que houvesse agressividade, o fato é que geralmente são pessoas com desvio de personalidade.

O indivíduo que é violento não deixa transparecer, pelo contrário são pessoas que têm facilidade para se relacionar fora de casa, têm muitos amigos, que faz com que não haja desconfiança de seu comportamento e que as pessoas não acreditem que ele seja capaz de agredir a esposa, a filha, a mãe e etc.

Fica comprovado que nos casos de violência contra mulheres na maioria das vezes o autor das agressões é uma pessoa de sua confiança, em que há laços de afetividade, amor e carinho, o que de certa forma a deixa mais fragilizada e com medo de denunciar.

Ou seja, pode ser sujeito ativo do crime de violência doméstica e familiar, o homem, como também a mulher, desde que mantenha algum laço de afetividade, familiar ou convivência doméstica.

A lei nº 11.340/06 em seu art. 5º diz que para efeito da lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

De acordo com a norma penal para tutela da Lei Maria da Penha é fundamental ser mulher, ou seja, ser humano do sexo feminino, podendo incluir os homossexuais femininos.

Sendo, a Lei Maria da Penha, portanto, exclusiva da mulher em situação de fragilidade. Quando o for sujeito passivo de violência doméstica for homem, a tutela se faz através do art. 129, Código Penal, que houve alteração da majoração da pena no seu §9º, se aplicando o aumento da pena que passa a ser detenção de três meses a três anos.

O perfil da vítima é de uma pessoa retraída que tem medo, que sofre pela dependência econômica, se sente incapaz de mudar a situação de violência em que vive, pela fragilidade, pois quem pratica a violência não é um desconhecido e sim uma pessoa que mantém laços de afeto, que ama.

A tutela da Lei Maria da Penha abrange as mulheres que sofrem algum tipo de violência, e mantêm vínculo de afeto com o agressor, que é indiferente se a agressão ocorre tão somente no ambiente doméstico, pois se as agressões se consumarem em local público, mas sendo fruto da relação doméstica de afetividade, aplica-se a Lei Maria da Penha, pois esta independe do local onde se consuma o crime.

CAPÍTULO III: INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 trouxe profundas inovações ao sistema jurídico brasileiro, principalmente na forma rígida de combate à violência doméstica contra a mulher, acabando com o sistema consensual e despenalizador, reconhecendo as relações homoafetivas, trazendo a previsão de prisão em flagrante e prisão preventiva, vedando as penas de cestas básicas, deferindo as medidas protetivas de urgência em favor da mulher e dando obrigatoriedade a atuação do Ministério Público.

3.1 RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Um das maiores inovações da Lei Maria da Penha foi o reconhecimento das relações homoafetivas. Pela primeira vez na legislação brasileira foram assegurados os direitos destas relações, antes tal fato só havia se manifestado no ordenamento jurídico no direito previdenciário.

A Lei 11.340/2006 trouxe um novo conceito de família, no qual o grupo familiar se forma conforme a vontade de quem o constitui, sendo assim, uma pessoa de qualquer orientação sexual constitui seu grupo familiar conforme sua vontade, tendo todos os seus direitos assegurados para si e todos componentes de sua família.

Desta forma, se enquadram nesta Lei, as lésbicas, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que convivem em relação de afeto em ambiente familiar.

Essa inserção no ordenamento jurídico foi fundamental para a proteção dos direitos dos casais homossexuais, que ao longo da história estiveram à margem da lei. Foi imprescindível para a inclusão no sistema jurídico brasileiro. Um exemplo disso ocorria no Direito Civil, onde as relações homoafetivas não eram amparadas pelo Direito de Família, mas sim pelo Direito das Obrigações, por serem encaradas como uma sociedade de fato e não como entidade familiar.

O início para a mudança ocorreu no Tribunal do Rio Grande do Sul que inovou ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. Nesse sentido, foi proferida a seguinte decisão favorável:

Ementa: relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o

juízo da causa uma das Varas de Família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 17/06/1999).

O eminente julgador reconhece a relação homoafetiva e a atribui a competência à Vara de Família, para decidir sobre os fatos que norteiam a relação conjugal do referido casal. Vejamos outra jurisprudência:

Ementa: Ação declaratória. Reconhecimento. União estável. Casal homossexual. Preenchimentos dos requisitos. Cabimento. Ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para o reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoafetiva, desde que firmados e aprovados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com as intenções dos casais homoafetivos em abonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado de igualdade às parselhas matrimoniadas. Embargos Infringentes acolhidos, por maioria. (Segredo de Justiça) (Embargos infringentes nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005).

Diante destas e outras decisões, as relações homoafetivas passam a ter seus direitos tutelados pelo Direito de Família e a ser reconhecidas como entidades familiares, sendo resguardadas pela Lei Maria da Penha contra a violência doméstica, nos artigos que seguem:

Art.2º: Toda Mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais da pessoa humana, sendo-lhe assegurados os direitos, as oportunidades e as facilidades para se viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

[...]

Art. 5º Parágrafo Único. As relações sociais enumeradas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto a orientação sexual não é *conditio sine qua non* para caracterização da violência doméstica e familiar tutelada pela Lei Maria da Penha, desde que seja casal homossexual do sexo feminino.

3.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Capítulo II, art.9º, da Lei Maria da Penha, apresenta a assistência à mulher vítima de violência doméstica, essas medidas a serem asseguradas são de acesso prioritário.

A Lei Maria da Penha apresenta um rol de medidas necessárias para a proteção da mulher, para isso deve haver uma ação em conjunto entre a União, Estados Membros e Municípios para efetivação desta prestação. A lei 9.099/95 não previa medidas cautelares a serem adotadas com urgência para proteção da mulher.

O art.8^o da referida lei diz que os poderes públicos se unirão para coibir a violência contra a mulher e para atingir este objetivo haverá a integração dos três Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo que determinara conforme o caso a prestação de assistência às mulheres vítimas de violência, observando os mesmos princípios que norteiam o Sistema Único de Saúde e o Sistema de Segurança Pública.

A lei colocou a disposição da mulher assistência à saúde, desde o atendimento médico ao fornecimento de medicamentos, como contracepção de emergência, remédios contra doenças sexualmente transmissíveis e outros que forem necessários.

Mediante determinação judicial, a mulher poderá ser incluída em programas assistenciais de governo e ainda terá a prioridade de remoção quando servidora pública, sendo importantes estas concessões para preservar a integridade física e psicológica da mulher, para que se tenham condições dignas de recomeçar a vida.

A lei Maria da Penha ainda garante o acesso à Defensoria Pública, quando a mulher vítima de violência não tiver condições de arcar com despesas de advogado e custas processuais, garantindo também o direito ao atendimento especializado nas delegacias. Logo, terá o direito de ser assistida em todos os atos processuais por seu Advogado.

Trata-se da assistência total à mulher que está sendo vítima de violência, assegurando sua integridade físico-psicológica e concedendo garantias de assistência e amparo, uma vez que prevê a criação de políticas públicas voltadas para garantia dos direitos das mulheres, com prestação de serviços sociais, como de saúde, educação e trabalho.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência têm como finalidade principal trazer segurança à mulher que vem sofrendo algum tipo de violência doméstica. O legislador ao elaborar as medidas protetivas se inspirou na vulnerabilidade que a mulher fica exposta quando denuncia o agressor.

Para atingir esse objetivo, elaborou um rol de medidas a ser aplicado com intuito de prevenir a possível reincidência por parte do agressor e ainda preservar alguns direitos da mulher.

Para que estas medidas de proteção sejam adotadas, a mulher ao comparecer à delegacia para denunciar a agressão que foi submetida, deverá expor sua situação de violência e pedir a proteção necessária, só assim o delegado de polícia juntamente com o Ministério Público poderá requisitar ao juiz que seja deferido o pedido de medida protetiva de urgência.

Esse pedido tanto pode ocorrer durante o inquérito policial quanto dentro do processo em andamento, desde que haja a necessidade comprovada de adoção de tais medidas.

As medidas protetivas de urgência arroladas na lei são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante observado no art. 22, § 1º e no *caput* do art.23 e 24.

Fica a critério do juiz escolher qual medida adotar, e se aplicará cumulativamente com outras para a proteção da mulher, buscando sempre adequar à realidade vivida que muitas vezes é bem diferente do que a lei prevê.

As medidas protetivas de urgência são divididas duas, de proteção à vítima e as que obrigam o agressor, que tem como intuito estabelecer proteção á mulher em situação de violência.

3.3.1 Medidas de Proteção à Ofendida

As medidas de proteção à vítima vêm com intuito de protegê-la de novas agressões, assegurando o seu direito de denunciar. Apresenta-se como umas das formas de amparo concebidas pela Lei Maria da Penha a partir do momento em que se registra o ato de violência doméstica na delegacia.

A lei 11.340/06 foi a primeira a trazer para o ordenamento jurídico brasileiro a concessão de medidas protetivas em favor da mulher, em razão da gravidade da violência doméstica. No seu art. 18 apresenta as regras gerais, estabelecendo procedimentos a serem seguidos para efetivação de tais medidas protetivas.

O juiz poderá determinar algumas medidas de proteção que obrigam a vítima, tendo como objetivo protegê-la dos eventuais riscos que esta esteja correndo, protegendo sua integridade física, psíquica e patrimonial. Essas medidas são exemplificativas e não taxativas, podendo o juiz adotar as providências que achar necessárias.

Algumas medidas de proteção estão ligadas à vítima, que se encontram no art. 23 da Lei Maria da Penha, quais sejam:

- I - O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
- II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.
- III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
- IV – Determinar a separação de corpos.

Assegura também o direito à assistência social, bem como inclusão em programa do Governo quando comprovada necessidade e algumas garantias que lhe devem ser concedidas judicialmente, caso esta tenha saído de seu domicílio por força das circunstâncias de violência.

A autoridade policial encaminhará a vítima a casa-abrigo quando constatado que a melhor atitude é manter esta afastada do seu lar até que se tomem as providências cabíveis.

Ao determinar a recondução da vítima ao lar, a lei trata de expor que este retorno é seguro, pois o agressor não se encontrará naquele local.

Contudo, com relação do afastamento da vítima do lar, este só deve acontecer quando sua permanência traga eminente perigo a sua integridade física, sendo assegurados todos os seus direitos patrimoniais, não configurando, desta forma, como abandono de lar.

O Art. 19 diz que para serem concedidas as medidas protetivas de urgência, estas deverão ser requisitadas pelo Ministério Público ou pela ofendida. O juiz não poderá concedê-las de ofício e para efetivação destas medidas, a qualquer momento, poderá ser requisitada a força policial.

O caráter das medidas é de assistencialismo, uma concessão de apoio através das autoridades policiais e judiciárias, para que a mulher se sinta segura que os seus direitos são efetivos e sinta-se livre da violência e retome sua vida sem medo de novas agressões.

3.3.2 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

O juiz ao analisar os fatos do processo de violência doméstica poderá aplicar algumas medidas que obriga o agressor, tais providências se encontram no art.22 da lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O juiz poderá determinar a aplicação de mais de uma medida que obrigue o agressor. A principal providência a ser tomada pela autoridade nos casos de violência doméstica contra mulher, em que o agressor tenha porte de arma é desarmá-los, pois muitos se prevalecem desta situação para ameaças e até mesmo para cometer os homicídios. Caso estes portes de arma sejam legais, devem ser requeridos pela vítima ao juiz, caso seja ilegal, a providência poderá ser tomada por autoridade policial.

É uma proteção efetiva à integridade física da mulher, pois o uso de arma de fogo por parte do agressor pode representar riscos reais a sua vida. Sendo concedido judicialmente a restrição ou suspensão, será enviado comunicado ao órgão que expediu o registro e a corporação na qual este faz parte. Com a restrição do uso só no ambiente de trabalho, sua desobediência poderá acarretar os crimes de prevaricação.

Pode o juiz determinar a proibição de determinadas condutas no que refere ao agressor, tais como: aproximação da vítima por este e seus familiares, bem como também de frequentar determinados lugares.

A previsão do agressor obrigatoriamente se manter afastado da vítima é uma maneira de diminuir o seu contato com esta, que muitas vezes pode representar ameaça a sua integridade física.

O que se pode concluir é que as medidas de proteção à mulher são fundamentais para trazer a segurança necessária à mulher vítima de violência doméstica.

3.4 PRISÃO EM FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com Lima (2011, p. 177), o conceito de prisão em flagrante se dá da seguinte forma:

A expressão “flagrante” deriva do latim “*flagrare*” (queimar), e “*flagrans*”, “*flagrantis*” (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da sociedade.

A prisão em flagrante possui natureza cautelar, somente esta poderá ser feita sem ordem escrita judiciária. A nova lei 11.340/06 prevê a prisão em flagrante do agressor no momento da agressão contra a mulher ou logo após de cometê-la.

Prisão preventiva é uma medida cautelar, visa resguardar os interesses sociais de segurança, podendo ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação de autoridade policial em qualquer fase do inquérito ou do processo.

Para que o juiz defira o pedido de prisão preventiva alguns requisitos deverão estar preenchidos como comprovação da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e, ainda, perigo do acusado alterar ou destruir alguma prova do crime. A prisão preventiva está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Dispõe o art. 313:

Art. 313: Em qualquer das circunstâncias, prevista no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
Inciso “IV” dispõe: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A lei 11.340/06 trouxe alterações ao código de processo penal, sendo previsto mais uma hipótese de prisão preventiva, acrescentando-se o inciso “IV” ao Art.313 do CPP.

A Lei Maria da Penha prevê no seu art. 20 que a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou instrução processual, de ofício pelo Juiz, a requerimento do Ministério público ou mediante representação de autoridade policial, podendo ser decretada ou revogada a qualquer tempo pelo juiz.

De acordo com Dias *apud* Freitas (2007, p. 102) a inovação é bem-vinda, pois vem atender a hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível e nos dar um exemplo:

A prisão preventiva seria necessária na seguinte hipótese: o marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitia criminis* a autoridade policial, o juiz determina o afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se a prisão preventiva.

É utilizada a prisão preventiva em caso de descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas de urgência que obriga o agressor.

Porém para que a prisão preventiva seja utilizada na lei 11.340/06 deverão ser cumpridos todos os requisitos previstos no art.312 do CPP, como que seja para garantir a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei, devendo ter prova de existência do crime e indícios da autoria.

É a prisão preventiva a última medida a ser aplicada no caso de necessidade de proteção da vítima.

Desde que preenchidos os requisitos legais para a prisão cautelar, esta deverá ser aplicada como uma forma de proteção à vítima e assegurando a efetivação das medidas protetivas de urgência.

Podemos concluir que caberá ao juiz avaliar se cabe a prisão cautelar ao caso, e se esta cumpriu os requisitos necessários para que seja concedida, não extrapolando a esfera do direito.

3.5 RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO AO JUIZ

Renúncia é a opção que tem a vítima, caso não queira apresentar representação contra o agressor, desde que antes de apresentada a denúncia. O art. 16 da Lei 11.340/06 diz que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, antes de ser apresentada a denúncia pelo Ministério Público, a ofendida poderá optar por renunciar o seu direito de ação. No entanto, a lei assegurou que tal atitude deverá ocorrer através do juiz em audiência, sendo mais uma forma de proteção da mulher para que esta não seja coibida, ou seja, obrigada pelo agressor, até mesmo de terceiros, a desistir da ação por ameaças e medo.

Entretanto, de acordo com art.16 da lei em estudo, a mulher só poderia fazer a renúncia nos casos de crimes em que ação penal é pública condicionada à representação, que ocorrem nos casos de crimes sexuais, ameaça, crimes contra a honra e outros.

O Código de Processo Penal só aceita a renúncia nos casos de ação penal privada, efetivado com o direito de queixa, mas desde a lei 9.099/95 que se vem aceitando esta também com relação à representação. Nos crimes de ação pública incondicionada não caberá o direito à renúncia.

Muitos doutrinadores vêm questionando se o que haveria na verdade seria uma retratação da representação.

A renúncia significa a abdicação do direito de representar. Sendo assim o que ocorre depois de denúncia é a retratação da representação que encontra amparo legal no art. 25 do CPP, mas não está previsto na lei 11.340/2006. Por isso prevalece o entendimento de acordo com a Lei Maria da Penha que o que existe é a renúncia do direito de ação.

Para que a vítima desista da ação, ela deverá comparecer ao cartório da vara em que tramita a medida protetiva de urgência ou inquérito policial e manifestar a sua vontade a qual será reduzida a termo, onde será encaminhado o pedido ao juiz, que marcará desde logo audiência para ouvi-la, devendo ser acompanhado tal procedimento por representante do Ministério Público, sendo feito o pedido oficial em audiência este será homologado judicialmente e o juiz designará que autoridade policial archive o inquérito policial.

Na audiência do pedido de renúncia, o agressor não poderá estar presente e se estiver este deverá se retirar da sala, para que o Juiz, pergunte a vítima se é sua vontade renunciar o direito de prosseguir com o processo judicial, se esta responder afirmativamente, o juiz deferirá o pedido de imediato.

Portanto, para efetiva validade do ato de renúncia deve-se obedecer aos critérios dos procedimentos previstos em lei, podendo-se constituir nulidade se não observados.

3.6 FASE CONDENATÓRIA E A VEDAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM CESTAS BÁSICAS

Na fase final do processo de violência doméstica, no momento da condenação do agressor, era de costume, substituir penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e penas pecuniárias de outra natureza, tendo fundamento no art.45, §2^o do Código Penal.

O art.17 da Lei Maria da Penha, trouxe a vedação nos casos de violência contra mulher de penas pecuniárias, bem como a pagamento de penas em cestas básicas, ou seja, veda completamente o pagamento isolado em multa.

Esclarece Cunha e Pinto (2007, p. 116):

O artigo 17 da Lei Maria da Penha, vedou a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, (prestação de serviços a comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mas adequada ao tipo do crime e características do agressor.

Sendo assim, cabe ao juiz verificar os antecedentes criminais, circunstâncias do crime, bem como, a personalidade do agressor, para decidir sobre a pena a convir.

As prestações de outras naturezas se popularizaram por consistir “em apenas doar cestas básicas a pessoas carentes e entidades assistenciais” (autor. Essa prática ficou tão conhecida que o homem não temia bater na sua mulher, pois pensava que o máximo que poderia lhe acontecer, caso denunciado, era ser condenado a pagar a pena em cestas básicas, tendo, desta forma, a pena retirada o caráter coercitivo da norma penal, que fazia o indivíduo não pensar em delinquir.

O Código Penal, no seu art.41, inciso I, previa a vedação de penas restritivas de direito quando o crime fosse praticado com violência ou grande ameaça. A lei Maria da Penha vem recepcionar este artigo quando a violência doméstica for contra mulher.

Conforme entendimento doutrinário seria ilegal a pena de doação de cestas básicas, sendo assim a prestação de outra natureza deveria ser revertida à vítima e não a entidades beneficentes. Entendimento correto, pois a vítima de violência deve ser ressarcida pelo dano causado, sendo até mesmo uma forma de esta custear gastos com tratamento médicos e remédios.

A lei 11.340/06 ainda trouxe uma modificação à Lei de Execução Penal, que acrescentou um Parágrafo Único ao art.152. No caso de ser aplicada uma pena restritiva de direito e esta consistir em limitação de final de semana, o agressor terá que comparecer a programas de recuperação e reeducação, sendo possível apenas em situações que a pena aplicada é inferior a quatro anos.

Poderá aplicar o sursis previsto no art.77 do Código Penal, suspensão condicional da pena, quando a pena não for superior a dois anos, independente da natureza do crime.

Portanto, a lei em estudo prevê sim penas alternativas a de prisão, porém de maneira limitada e vigiada, para que não ocorra a distorção que ocorreu com a lei 9.099/95. Estas só poderão ser aplicadas quando cumulativamente a outras penas.

3.7 FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público terá papel fundamental na aplicação da lei 11.340/06, no que tange à proteção efetiva dos direitos assegurados à mulher vítima de violência, com fundamento no papel primordial previsto legalmente a este, que é ser defensor da democracia e guardião dos direitos da sociedade.

A Constituição Federal incumbe ao órgão ministerial entre outras atribuições, o dever de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A violência doméstica viola esses direitos, sendo fundamental a atuação do Promotor de Justiça nesses casos. Esclarece Cunha e Pinto (2007, p 93.):

Que é obrigatória a atuação de membro do Ministério Público no âmbito dos juizados especializados de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a situação da fragilidade da mulher agredida sempre recomendará essa participação, e por a lei conferir a iniciativa de algumas medidas ao *Parquet*.

Desta forma, deverá o membro do Ministério Público atuar como a parte no processo, requerendo medidas protetivas a favor da mulher, podendo, inclusive, impetrar ações civis públicas em defesa dos direitos transindividuais e coletivos. A lei Maria da Penha também garante o direito de requisitar serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, tendo este órgão poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos de atendimento as mulheres.

Conforme Dias (2007, p.74) indica as atribuições ao Ministério Público conforme a Lei 11.340/06:

Art.8º, I – Participar da política pública das ações governamentais e não governamentais, em integração operacional com o poder Judiciário e Defensoria Pública.

Art.11, I – ser comunicado pela autoridade policial das providências que foram tomadas para garantir a proteção da mulher vítima de violência.

Art.12 Receber o inquérito policial.

Art.16 Manifestar sobre o pedido de renúncia à representação reformulada.

Art.18, III - ser intimado das medidas protetivas adotadas pelo Juiz para as providências cabíveis.

Art.19 e §3º requerer do juiz aplicação das medidas protetivas de urgência ou revisão das medidas já concedidas.

Art.20 - requer prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Art.22, § 1º ser comunicado de todas as medidas que forem aplicadas ao agressor.

Art.25 – intervir , quando não for parte , nas causas cíveis e criminais.

Art.26, I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

Art. 26, II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

Art.26, III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

Art.30 – solicitar subsídios de equipes de atendimento multidisciplinar.

Art.37 – dispõe de legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos individuais.

Dentre todas as atribuições citadas acima, podemos destacar o cadastramento dos casos de violência doméstica contra a mulher, que é realizado por este órgão em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, que servirá principalmente para identificar os casos de reincidência, como forma de proteção da vítima nos casos em que a violência ocorrer de forma contínua. Desta forma, o Parquet ao identificar esses casos tomará as providências cabíveis, como por exemplo, impetrar pedido de prisão preventiva.

O Promotor de Justiça quando entender necessário poderá pedir quebra de sigilo telefônico, bancário, tanto na fase da investigação criminal, como na instrução processual penal.

A lei atribui ao representante do MP não só a prática dos atos institucionais a ele inerentes, como também atos administrativos e funcionais da aplicação da lei nº 11.340/06 quanto a sanar qualquer irregularidade que esteja sendo cometida.

O ato de ordem institucional tem a ver com a ação em conjunto com outros órgãos, grupos sociais que estão envolvidos na aplicabilidade da lei, como as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, ONGs, Centros de Referência da Mulher, entre outros. O Ministério Público deve estar presente na atuação de tais órgãos, analisando os projetos e dando apoio às medidas de combate a violência doméstica.

No que tange a atuação da presente instituição na ordem administrativa, a ação é de fiscalização da aplicação da lei, bem como estes órgãos que prestam serviços de atendimento as mulheres vítima de violência.

Sendo papel do Ministério Público assegurar a aplicação da lei Maria da Penha, bem como os mecanismos de acesso para as vítimas de violência doméstica. Entendendo que incumbe ao mesmo requisitar do Poder Executivo, os serviços públicos de saúde, educação e assistência social, que são assegurados pela lei. Caso o Estado não cumpra com o dever, caberá entrar com ação civil pública para que se instalem tais serviços.

CAPÍTULO IV: APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DA PARAÍBA

4.1 PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS

As Delegacias Especializadas da Mulher foram implantadas no ano de 1985, sendo uma forma de centralizar o atendimento de mulheres vítimas de violência e conceder atendimento especializado de qualidade. No entanto, até hoje o número de delegacias da mulher são insuficientes para a demanda.

O primeiro procedimento a ser adotado quando a autoridade policial tomar conhecimento da prática do crime de violência doméstica é realizar todas as providências cabíveis para a instauração do inquérito policial objetivando investigar os fatos.

Cabe à autoridade adotar medidas de urgência, como conceder proteção policial a vítima e comunicar de imediato ao Ministério Público e ao judiciário, o registro de violência doméstica.

O art. 6º do Código de Processo Penal no seu inciso I, diz que a autoridade comparecendo ao local da agressão pode decretar a prisão em flagrante do agressor, dando a ordem de prisão.

A autoridade policial também poderá requerer judicialmente a prisão preventiva e prisão temporária, caso demonstração de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão destas.

Ao atender a vítima, a autoridade policial deve ouvi-la em termo de declaração ou lavrar um boletim de ocorrência. Caso entenda ser necessário deverá enviar expediente apartado ao juiz com pedido de concessão de medidas protetivas de urgências.

Em casos de violência deverá encaminhar a mulher a um hospital para que esta tenha assistência médica ou para que se proceda a um exame de corpo delito para constar no inquérito como prova material do crime.

Sendo a autoridade responsável pela garantia de proteção à mulher, quando esta o requisitar o pedido de medida protetiva de urgência, esta deverá ser comunicado de imediato ao Ministério Público e ao judiciário para das medidas judiciais cabíveis sejam tomadas.

Quando necessário, a Delegada de Polícia deverá determinar que uma equipe de policiais acompanhe a vítima até sua residência para que esta recolha seus objetos pessoais, como lhe é de direito. E ainda terá o dever de informar à vítima os seus direitos e fazer o possível para que estes lhe sejam assegurados.

Como designa o art.41 da lei 11.340/2006, não se utilizará nos casos de violência doméstica a lei 9.099/95, portanto, a autoridade policial não fará termo circunstanciado, devendo abrir inquérito policial.

O agressor será intimado por policiais para que compareça à delegacia para ser ouvido. Antes, de forma desastrosa, a notificação do agressor era realizada pela própria vítima, sendo uma verdadeira distorção da lei que acarretava eminente perigo a mulher.

Quando este comparecer a delegacia deverá ser identificado e sua ficha de antecedentes criminal juntada ao inquérito. Quanto à identificação do agressor, o legislador usou de uma expressão que pode causar confusão, pois não se trata de identificação criminal e sim de se procurar saber quem é o agressor e sua qualificação civil. Caso o agressor não tenha identificação civil, será identificado criminalmente.

E, finalmente, concluído o inquérito este deverá ser remetido à justiça no prazo de 10 dias se o réu estiver preso e 30 (trinta) dias estando solto, de acordo com o art. 10 do Código Processo Penal.

4.2 DELEGACIAS DA MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA

A lei Maria da Penha tem como destaque a implementação do atendimento especializado nas delegacias, sendo fundamental o fator qualidade. Para que isso ocorra, as delegacias terão que reestruturar seus atendimentos para atender a nova lei, bem como oferecer treinamentos aos policiais e escrivães, tornando-os profissionais capacitados para lidarem com mulheres que foram vítimas de violência doméstica de uma forma mais humanizada.

As delegacias da mulher têm por princípio assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher, bem com auxiliar essas mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência.

Hoje na Paraíba temos 09 (nove) delegacias especializadas em atendimento a mulher. Elas estão situadas nas cidades de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Campina Grande, Guarabira, Patos, Cajazeiras e Sousa.

Apenas a Delegacia da Mulher de João Pessoa funciona 24 horas, respondendo durante o período da noite, feriados e finais de semana pelos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo. A delegacia da cidade de Patos tem plantões de 24 horas

apenas nos finais de semana, ou seja, durante a semana o atendimento é só durante o horário do expediente.

4.3 IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIALIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA IMPORTÂNCIA

No decorrer dos primeiros anos de promulgação da lei, vários casos de violência contra a mulher vieram a público. Quase todos os dias, os noticiários passaram a veicular caso de mulheres que viviam no seu lar alguma forma de violência doméstica, e através da lei 11.340/06, tomaram coragem para denunciar, além de várias campanhas educativas que foram lançadas nos meios de comunicação com esta finalidade.

Devido a estes e outros motivos, as denúncias aumentaram, sendo resultado da confiança que as mulheres têm depositado na lei Maria da Penha, bem como ao número de agressores presos que passaram a ser bem mais altos, deixando de certa forma um sentimento de satisfação do direito e justiça.

A Lei 11.340/06 foi criada com intuito de proteger a mulher e acabar com o caráter despenalizador da lei n° 9.099/95, vindo principalmente atender os anseios dos diversos tratados firmados que tinham por objetivo exclusivamente prevenir e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Entretanto, a grande dificuldade encontrada para uma melhor aplicabilidade da lei Maria da Penha é a falta de instalação das estruturas nelas previstas, que são os mecanismos necessários para atender as necessidades das vítimas de acesso à justiça de forma célere e eficaz. Ou seja, falta a implantação dos Juizados Especializados em violência doméstica, de Defensoria Pública voltada para o atendimento da mulher vítima, bem como a instalação de Delegacias da Mulher em vários municípios do nosso Estado para que possibilite um bom atendimento a essas mulheres vítimas de violência.

Para atender os requisitos da lei é imprescindível à instalação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, onde o juiz, promotor e os servidores sejam capacitados para lidar com a situação de violência em que a mulher é submetida, tendo a disposição uma equipe multidisciplinar, composta de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Na verdade, o legislador só agiu erroneamente em não estabelecer um prazo para instalação dos mesmos, deixando desta forma a mercê da vontade do judiciário estadual e de seus agentes políticos a efetiva implantação.

A criação desses juizados especializados tem como finalidade assegurar uma justiça mais ágil aos processos em que a mulher figure como vítima de violência doméstica. Ressalta-se, que as varas criminais não têm a estrutura de atendimento previsto na lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica, como atendimento multidisciplinar, parcerias com hospitais e casa abrigo.

O surgimento desses órgãos judiciais vem trazer os meios necessários para se coibir à violência doméstica contra a mulher, bem como a aplicação efetiva das medidas de proteção à mulher, de maneira que esta não possa ser vítima de qualquer morosidade jurídica ou de novas agressões pela vulnerabilidade exposta por não observância da lei.

A desembargadora Maria Berenice Dias (2008, p.134) afirmou:

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14). Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (Art. 34).

Podemos observar que o JVDFM é caracterizado pela centralização do atendimento à mulher vítima de violência, onde esta poderá obter apoio jurídico, através de assistência jurídica concedida pela Defensoria Pública quando não tiverem recursos financeiros suficientes para arcar com despesas de advogados, assistência social, assistência médica e se necessário encaminhamento à entidade de apoio a mulher vítima de violência e a casas-abrigos. Ou seja, é imperiosa a sua implantação, uma vez que a lei n° 11.340 estabelece as medidas de proteção à mulher da violência doméstica, entretanto, o que falta são os mecanismos para aplicá-las.

4.4 FUNCIONAMENTO DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA PARAÍBA.

A lei 11.340/06 em seu art.14 o legislador não obrigou os Estados a fazer a instalação imediata dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Mulher. Sendo

atribuída a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico as varas criminais, porém, de forma transitória até que se instalem os juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Estado da Paraíba, o primeiro o Juizado de Violência Doméstica foi implantado na cidade de Campina Grande, em outubro de 2011, ou seja, cinco anos depois de promulgada a Lei Maria da Penha.

No ano seguinte, em 30 de janeiro de 2012, foi inaugurado o Juizado na cidade de João Pessoa, tendo o início de funcionamento no dia 31 de janeiro. Hoje o nosso Estado, apesar de ter 223 municípios e 09 delegacias da mulher, conta com apenas dois juizados.

O Juizado da cidade de João Pessoa é formado por duas Juízas, sendo uma titular e outra auxiliar, quatro técnicos judiciários, duas estagiárias, uma Promotora de Justiça, um Defensor Público, três psicólogas, duas assistentes sociais e um psiquiatra.

Na capital, desde a abertura do Juizado de Violência Doméstica até o dia 02 de dezembro de 2013 foram baixados 1.696 processos, existem 4.109 processos ativos e foram deferidos 1.400 pedidos de medidas protetivas só neste ano. Demonstrando os significativos resultados na aplicabilidade da Lei Maria da Penha em nosso estado.

A juíza titular do juizado de João Pessoa, Rita de Cássia Martins Andrade, em matéria divulgada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba (07 de dezembro de 2012), afirmou que as portas da Justiça estarão sempre abertas para acolher e dá o apoio necessário às mulheres vitimadas pela violência em nosso Estado e, ainda falou:

A mulher está saindo do silêncio e levantando sua voz para denunciar a violência sofrida por seus agressores, fazendo prevalecer sua força através da palavra, contra essa chaga da humanidade que vem se arrastando no tempo, em razão do preconceito e da falta de consciência da dignidade e do valor da mulher. [...] É importante que as vítimas de violência procurem a Justiça sem medo de retaliações, uma vez que dispõem de elementos fortes para a garantia de proteção.

Diante dos dados apresentados, podemos constatar que o número de Juizados de Violência Doméstica no nosso Estado ainda é muito reduzido. Deveria existir pelo menos um juizado em cada cidade onde funcionam as Delegacias da Mulher. Desta forma, as autoridades policiais juntamente com o Poder Judiciário e os Membros do Ministério Público poderiam atuar de forma integrada, dando um melhor atendimento às mulheres vítimas de violência e, conseqüentemente, uma maior aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

4.5 PROGRAMA MULHER PROTEGIDA

No dia 25 de novembro de 2013, dia mundial de enfrentamento a violência contra as mulheres, o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana e da Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública, lançou o Programa Mulher Protegida.

A partir de agora, as mulheres em situação de violência da Paraíba terão visitas solidárias das Polícias Militar e Civil em suas casas, como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pela Justiça. O programa também prevê a entrega de um celular para as mulheres ameaçadas de morte para que elas possam acionar a Polícia Militar e as Delegacias da Mulher, em caso de ataque do agressor.

Elas também poderão ter mais informação sobre como buscar ajuda para romper o ciclo de violência, ameaças e agressões por meio da campanha publicitária “Violência contra Mulher, sua história pode ser outra”.

A campanha terá ampla divulgação na *internet*, redes sociais, televisão, *outdoors*, elevadores de *shoppings*, entre outros. Haverá uma inovação que será a criação de uma personagem *fake* no *facebook*, chamada Maria Lúcia, que contará durante uma novela virtual, como começou o relacionamento amoroso e conseguiu se livrar do cenário de violência.

A princípio 50 vítimas de violência doméstica em João Pessoa e Campina Grande que tenham pedidos de medidas protetivas deferidos pela Justiça deverão receber um aparelho celular com o dispositivo de alerta conhecido como “botão do pânico”.

Esses telefones móveis vêm com GPS instalado e três botões, verde, amarelo e vermelho. Ao ser apertado o botão vermelho, o Centro Integrado de Operações Especiais (CIOP) entra em alerta. Faz barulho de sirene e o agente que estiver de plantão fará a verificação da localização da vítima e acionará a viatura da Polícia Militar que estiver mais próxima para fazer o socorro da mulher em risco.

A delegada titular da Delegacia de Atendimento a Mulher da Capital, Máisa Félix, em matéria publicada no Jornal Correio da Paraíba no dia 23 de abril de 2014 afirmou:

“Nesse primeiro momento o número de aparelhos atenderá a demanda dos casos de mulheres que vivem em situação de violência extrema, mas isso não quer dizer que esse número não possa aumentar. Como se trata de um projeto piloto, nós vamos solicitar conforme a demanda”.

Como é um programa muito recente não temos como ter dados sobre a aplicabilidade e eficiência do mesmo, mas é uma ótima forma de fiscalizar se os agressores estão cumprindo com as determinações das medidas protetivas, o que antes não tinha como ser feito. Esperamos resultados positivos destas campanhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é resultado de inúmeras reivindicações de movimentos feministas e de mulheres vítimas de agressões, trazendo uma série de inovações no combate à violência doméstica. Esta lei chegou para efetivamente mudar o quadro de violência, porque assegura e legitima o direito à vida da mulher. Através de suas normas programáticas, possui caráter preventivo, de orientação, estabelece ações de assistência e também de medidas punitivas ao agressor.

Finalmente, o Brasil deixou de ser um país que tão somente assinam tratados e convenções sobre a discriminação contra a mulher, pois agora conta com uma legislação específica de combate a discriminação, violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo às cidadãs exercício de um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federativa Brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana.

A referida Lei em seus 46 artigos provoca uma verdadeira revolução na forma de se combater a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade.

O crime de violência doméstica e familiar deixou de ser considerado de menor potencial ofensivo, saindo de competência dos Juizados Especiais Criminais. As penas pecuniárias como a de multa e o pagamento de cestas básicas não são mais admitidas, já a pena de detenção foi aumentada.

Com o advento da lei Maria da Penha que veio para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, tem-se um importante instrumento jurídico para combater a violência de gênero e a dominação masculina, pois, hoje a mulher pode dizer que existe um lei para protegê-la e ela não mais ficará a mercê desse agressor sem poder fazer nada.

Porém para ser eficaz no combate a violência doméstica, a lei precisa da criação de mais Juizados Especiais de violência doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para julgar os casos de violência doméstica, bem como a instalação de mais delegacias Especializadas em Atendimento a Mulher, já que a demanda é muito grande e estas vítimas precisam de um atendimento diferenciado.

Podemos concluir que a lei Maria da Penha é um instrumento inovador no combate a violência doméstica, é mais que uma lei é uma política pública para defender os direitos fundamentais das mulheres a vida e a liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo, Editora Rideel, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo, Editora Rideel, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo, Editora Rideel, 2013.

BRUTTI, Roger Spoder. **Violência doméstica contra mulher: breves considerações relativas às modificações introduzidas pela lei nº 11.340/06 de 2006 às atividades da polícia judiciária**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n. 44, p. 16-22, jun/jul. 2007.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Revista Latino Americana de Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 14, n. 06, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Conceito de Violência. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia>> Acesso em 15 de novembro de 2013.

Declaração de Viena. Disponível em <<http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/documentos-internacionais/doc-declaracao-e-programa-de-acao-de-viena-1993/view>>. Acesso em 17 de novembro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALEAZZI, Irene Maria Sassi. **Mudanças no padrão de Desigualdade de Gênero em um Contexto de Crescimento Econômico**. Disponível em: <<http://cdn.fee.tche.br/publicacoes/retomada-processo-rmpa/7-mudancas-padrao-desigualdade-genero.pdf>>. Acesso em 14 de novembro de 2013.

Governo lança campanha de combate à violência contra mulher. Disponível em <<http://www.paraiba.pb.gov.br/80574/governo-lanca-campanha-de-enfrentamento-da>>

[violencia-contra-a-mulher.html](#)>. Publicado em 24 de novembro de 2013. Acesso 27 de novembro de 2013.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já movimentaram mais de 7 mil processos. **Disponível em** <<http://www.tjpb.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-ja-movimentaram-mais-de-7-mil-processos/>> Publicado em 07 de dezembro de 2012. Acesso em 13 de novembro de 2013.

LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. **Lei Maria da Pena comentada**. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Leonardo da Cunha Lima de. **Lei Maria da Pena e os Institutos Despenalizadores**. Revista Jurídica do Ministério Público, João Pessoa/PB, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra mulher: Quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

PANDJIARJIAN, VALÉRIA. Lei Maria da Pena: um compromisso para a Justiça brasileira. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1494:lei-maria-da-pena-um-compromisso-para-a-justica-brasileira-valeria-pandjarjian-site-campanha-dos-16-dias&%20catid=1:artigos-assinados&Itemid=5%20-%20novembro/2008>. Publicado em novembro de 2008. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 599075496. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/1999. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jrud2/ementa.php.aceso>. Acesso em: 10 de novembro de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes acolhidos, por maioria. (Segredo de Justiça) (Embargos Infringentes nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmara Cíveis. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jrud2/ementa.php.aceso>. Acesso em: 10 de novembro de 2013.

Programa estadual preenche lacuna da Lei Maria da Pena, diz delegada. Disponível em <<http://www.paraiba.pb.gov.br/80580/programa-estadual-preenche-lacuna-da-lei-maria-da-pena-diz-delegada.html>>. Acesso em 27 de novembro de 2013.